



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 265/99, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA EDUCAÇÃO BÁSICAS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE APIACÁS ESTADO DE MATO GROSSO.

SILDA KOCHENBORGER, Prefeita Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ela, usando das atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Educação Básica do sistema público do Município de Apiacás, objetivando:

I – Assegurar a valorização do magistério de acordo com o tempo de serviço e grau de formação.

II – Regularizar o Regime Jurídico dos profissionais da Educação.

III – Regulamentar as peculiaridades das carreiras estratégicas do setor educacional no âmbito municipal.

CAPÍTULO I

Dos profissionais da Educação Básica:

Art. 2º– Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por Profissionais da Educação Básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, além de técnicos /agentes administrativos e apoio administrativo educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do sistema público de educação municipal.

Parágrafo Único: Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, vencimento profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Art. 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica Municipal é constituída de três classes de cargos:



I – Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II – Técnico/agente administrativo educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multi - meios didáticos e outras que exijam formações específicas.

III – Apoio Administrativo Educacional – composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra estrutura e do transporte ou outras que requeiram formação ao nível de ensino fundamental.

CAPÍTULO II

Das Séries de Classe dos Cargos da Carreira

Seção I

Da Série de Classe do Cargo de Professor.

Art. 4º – A série de classes do cargo de Professor é estruturada em sua horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o aproveitamento do cargo com as seguintes correlações:

CLASSE A – habilitação específica de nível médio- Magistério.

CLASSE B – habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II.

CLASSE C – habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação.

CLASSE D – habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 5º São atribuições específicas do professor:

I – participar de formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;

II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III – participar da elaboração do Plano Político Pedagógico;



- IV – desenvolver a regência efetiva;
- V – controlar e avaliar;
- VI – executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII – participar de reunião;
- VIII – desenvolver pesquisa educacional; e
- IX – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

Seção II

Da Série de Classe dos Cargos de Técnicos Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art. 6º. A série de classe dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional e profissionalização específica estrutura-se, em linha horizontal identificada por letras maiúsculas:

I – Técnico – Administrativo Educacional :

Classe A – habilitação específica de ensino médio;

Classe B – habilitação em grau superior, a nível de graduação;

Classe C – habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata; e

Classe D – habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata.

II – Apoio Administrativo Educacional:

Classe A – habilitação a nível de ensino fundamental;

Classe B – habilitação a nível de ensino médio.

Parágrafo Único . Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 9 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 7º. São atividades específicas dos cargos de Técnico Administrativo Educacional e nos cargos de Apoio Administrativo Educacional e assessoramento ao Órgão Central da Instituição de Educação Pública Municipal, a administração escolar, o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multi-meios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo a seguinte descrição:

I – Técnico Administrativo Educacional

A – Administração Escolar – profissional que exerce as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc..., relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

B – Multi- meios Didáticos – servidor público que opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como, outros recursos didáticos de uso especial e atua ainda, orientando o trabalho de leituras nas bibliotecas escolares em laboratórios e salas de ciências.

II – Apoio Administrativo Educacional

A – Nutrição escolar – que desempenha as atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

B – Manutenção da Infra-estrutura e Transporte Escolar – servidor que desempenha a função de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e transporte.

TÍTULO III Do Regimento Funcional

CAPÍTULO I Do Ingresso

Art.8º. Para ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I- Ter habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II- Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III- Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim o exigir;
- IV- Ser aprovado em concurso Público de provas e títulos.

Seção I Do Concurso Público

Art. 9º. Concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.



§ 1.º- O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2.º- Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do Sindicato representante dos Profissionais da Educação Pública Municipal na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

Art. 10. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II

Das Formas de Provimento

Seção I

Da Nomeação

§1.º- A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§2.º- O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art. 19 desta Lei Complementar.

Seção II

Da Posse

Art. 12. Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único – A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Art. 14. A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 15. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado e/ ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1.º- A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§2.º- No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem direito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§3.º- A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4.º- No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção III Do Exercício

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Pública Municipal foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Pública Municipal não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto da avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo.
- II- assiduidade e pontualidade;
- III- produtividade;
- IV- capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V- respeito e compromisso com a instituição;
- VI- participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII- responsabilidade e disciplina;
- VIII- idoneidade moral.

Art. 19. Durante o período do estágio probatório, estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público, de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente 04 (quatro) meses antes do findo este período, sem prejuízo da continuidade de apuração de fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.



§1.º- Para avaliação prevista no caput deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre órgão da educação e o sindicato de representação dos Profissionais da Educação Pública Municipal.

§2.º- O Profissional da Educação Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema.

Seção V Da Estabilidade

Art. 20. Servidor público habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Art. 21. Servidor público estável só perderá o cargo :

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa; e
- IV- em conformidade com as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no 4º- do art. 169 da Constituição Federal

Seção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Básica em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1.º- Se julgado incapaz para o serviço público o readaptado será aposentado nos termos da lei vigente.

§2.º- A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3.º- Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do Profissional da Educação Pública Básica.

Seção VII Da Reversão



Art. 23. Reversão é o retorno á atividade do servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.24. A reversão far-se-á a pedido, e no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor público exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art.25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII **Da Reintegração**

Art.26. Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º. - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o serviço público ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§2º - O quadro a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter provisório até o julgamento final.

SEÇÃO IX **Da Recondução**

Art. 27. Recondução é o retorno do serviço público estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se, provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro cargo.



Art. 28. Aproveitamento é o retorno do servidor público em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 29 . Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção de remuneração proporcional ao tempo de serviço no cargo.

Art. 30. Retorno à atividade de servidor público em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação determinará o imediato aproveitamento do servidor público em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública, na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 32. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III Da Vacância

Art. 33 . A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – acesso;
- IV – transferência;
- V - readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII – falecimento.

Art. 34 . A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor público, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á :

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;



II – quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se á:

I – a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos.

CAPÍTULO IV Do Regime de Trabalho

Seção I Da jornada Semanal de Trabalho

Art. 36. Regime de trabalho dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal será de:

- Para o cargo de Professor: de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- Para os cargos de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional – 30 (trinta) horas semanais.
- O regime de trabalho dos professores em função de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica será de 40h/s.

Art. 37. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da unidade Escolar homologada pela Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Art. 38. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

Parágrafo Único. Entende-se por horas-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 39 . Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Assessor Pedagógico e Secretário Escolar no órgão central será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo Único. Aos Profissionais de que trata o caput do artigo será concedido adicional por Dedicção Exclusiva, a ser regulamentado em lei específica.

TÍTULO IV
Da Movimentação na Carreira

CAPÍTULO I
Da Movimentação Funcional

Art. 40. A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I- por promoção de classe;
- II- por progressão funcional.

SEÇÃO I

Art. 41. A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classe, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional

Art. 42 . Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processos contínuo e específico de avaliação, observando o interstício de 03 (três) anos.

§1º - O interstício para a primeira progressão é contada a partir da data em que se der a investidura do profissional no quadro ou de seu enquadramento.

§2º - Decorrido o prazo previsto no “caput”; e não havendo processo de avaliação, a progressão dar-se-á automaticamente.

§3º - As demais normas de avaliação processual referida no “caput” deste artigo, incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Sindicato representante dos Profissionais de Educação Pública Municipal.

SEÇÃO III
Da Remoção



Art. 43. Remoção é o deslocamento, do professor, do funcionário Técnico Administrativo ou de Apoio em Educação Pública Municipal, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a existência de vagas.

§1º - A remoção processar-se-á:

- I- a pedido;
- II- por permuta.

§2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares, salvo casos previstos na Constituição Federal.

§3º - A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

TÍTULO V

Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPÍTULO I

Das Vantagens Pecuniárias

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44. Vencimento é retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado, revisão a cada 12 (doze) meses.

Art. 45. Remuneração é o vencimento do cargo pelo exercício efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias previsto na legislação vigente.

Art. 46. Fica instituído como forma de vencimento por esta Lei Complementar, o piso de R\$ 427,57 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) para os Profissionais da Educação Pública Municipal com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ressalvadas as diferenciações constantes do anexo I.

§1º. – O piso salarial dos professores leigos, será inferior ao piso salarial fixado para o professor habilitado em Magistério, conforme anexo I desta Lei.

Art. 47. O Cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classes do cargo de professor será feito multiplicando o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma do quadro constante do ANEXO I.

Art. 48. Fica instituído como forma de vencimento por esta Lei Complementar, o piso R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) para os Profissionais que ocupem cargos de Técnicos



Administrativos com jornada de 30 (trinta) horas semanais, ressalvadas as diferenciações constantes do anexo II.

§1º - O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classes dos cargos de Agente Administrativo, será feito multiplicando o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma do quadro constante do Anexo II.

§2º - Após a profissionalização específica os mesmos terão acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 49. Ao Apoio Administrativo Educacional, de nível elementar, garantir-se-á, na forma de vencimento, o piso de R\$198,00 (cento e noventa e oito reais), com jornada de 30 (trinta) horas semanais e a progressão conforme em anexo III.

Parágrafo Único. Após a profissionalização específica os mesmos terão acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

CAPÍTULO II Dos Direitos

Seção I Da licença para Qualificação Profissional

Art. 50. A licença para qualificação se dará com prévia autorização do Chefe do Executivo Municipal e consiste no afastamento do professor ou funcionário Técnico Administrativo das suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, será concedida:

- I – para frequência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional;
- II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio, no país ou no exterior, se do interesse da unidade;
- III – para participar de Congressos e outras reuniões de natureza específica, cultura, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação Básica.

Art. 51. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

- I – exercício de 02 (dois) anos ininterruptos na função;
- II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola;
- III – disponibilidade Orçamentária e Financeira.



Art. 52. Professor ou Servidores Técnicos Administrativos Educacionais e de Apoio Administrativo Educacional licenciado para fins de que trata o Art. 50, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo Único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 53. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. – A licença que trata o caput deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e anuência do Chefe Executivo Municipal, com no mínimo 06 (seis) meses de antecedência.

§ 2º. – Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art.54. O professor e o servidor público em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

- I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;
- II – de 30 (trinta) dias para os servidores públicos, de acordo com a escala de férias;

§ 1º - O professor e o servidor público em educação básica, em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme onde estiver prestando serviço.

§ 2º. – É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 55. Independente de solicitação será pago ao professor e ao funcionário, por ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 56. Aplica-se aos funcionários contratados temporariamente, o disposto neste Capítulo.

Seção III Da Licença - Prêmio por Assiduidade



Art. 57. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. – Para fins de licença – prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o seu ingresso na educação pública municipal.

§ 2º. – É facultado ao Profissional da Educação fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 58. Não se concederá licença – prêmio ao Profissional da Educação que, no período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesse particular;
 - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 59. O número de servidores públicos em gozo simultâneo de Licença – Prêmio, não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III Das Concessões e dos Afastamentos

Seção I Das Concessões

Art. 60. Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da Educação, ausentar-se do serviço:

- I – Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de :
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.
- IV – Por 05 (cinco) dias a título de licença paternidade.

Art. 61. Será concedido horário especial ao servidor público estudante quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 62. Ao servidor público estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou da mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor público que vivam na sua companhia, bem como os menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 63. Aos Profissionais da Educação Básica serão permitidos os seguintes afastamentos:

- I – para exercer atividade em entidade sindical de classe, até 03 (três) pessoas com ônus para o órgão de origem;
- II – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- III – para estudo ou missão no exterior sem ônus para o cargo de origem.

Art. 64. Na hipótese de inciso III do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe de Executivo Municipal.

§1º. – O afastamento não excederá 04(quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§2º. – Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 65. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV Do Tempo de Serviço



Art. 66. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público Municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas de Apiacás Estado de Mato Grosso, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 67. A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 68. Além das ausências aos serviços previstas no Art. 60, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;
- IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - d) por convocação para o serviço militar;
 - e) qualificação profissional;
 - f) licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
 - g) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
 - h) desempenho de mandato classista; e
 - i) prêmio por assiduidade.
- VIII – participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 69. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade :

- I – o tempo de serviço público federal, estadual e municipal mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;
- II – a licença para atividade política;
- III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§1º. – O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros.



§2º. – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

§3º. – O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO V Da Aposentadoria

Art. 70. O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30(trinta) , se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30(trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25(vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30(trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º. – Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasma maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, expondilartrose anquilosante , nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), no caso de magistério de surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§2º. – Nos casos de exercícios de atividades consideradas insalubres ou perigosas, observará o disposto na Lei Municipal nº 265/99.

Art. 71. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor público atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art.72. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§1º.- A aposentadoria por invalidez será procedida para tratamento de saúde, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses.

§2º. – Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§3º. – O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 73. O provento de aposentadoria será calculado com observância da Lei Municipal n.º 265/99, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se mudar a remuneração do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO VI
Dos Direitos e Deveres Especiais dos
Profissionais da Educação Básica

Seção I
Dos Direitos Especiais

Art. 74. Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I – Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático- pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III – ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico – científicos;

V – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art.5º, incisos V e XII;

VI – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízos das atividades escolares.

Seção II
Dos Deveres Especiais

Art.75. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do Estado, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana ;

II – Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III – Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade ;

V – Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

VI – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII – Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX – Manter em dia registro, escriturações e documentos inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X – Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI – Respeitar , pais , alunos , colegas , autoridades de ensino em geral, agindo com profissionalismo.

§1º. – Sujeita-se o Profissional da Educação Básica as seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência verbal;
- b) advertência por escrito;
- c) suspensão ;e
- d) demissão.

§2º. – São competentes para aplicação das sanções de :

- a) advertência verbal, pelo chefe imediato do profissional;
- b) advertência por escrito, o chefe imediato do professor e/ou servidor ouvido o conselho escolar;
- c) suspensão de até 30(trinta) dias ; e
- d) demissão.

Das Disposições Gerais

Art. 76. As Escolas Municipais terão 01 (um) diretor geral, centrado na sede (Centro de Promoção Educacional), e uma Coordenadora Pedagógica para cada unidade escolar com número acima de 200 alunos, ressalvados os casos em que comprovadamente haja necessidade de contratação de profissional nessa área para outro período.

Parágrafo Único. O cargo de Diretor será exercido em comissão, nomeado entre os profissionais efetivos do magistério, por pessoa que comprove no mínimo 02 (dois) anos de exercícios na área da Educação.

Art.77. Os Profissionais da Educação Básica poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da constituição federal.

§ 1.º- Ao Profissional da Educação Básica quando no exercício da mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da constituição Estadual vigente.

§ 2.º- O Profissional da Educação Básica eleito e que tiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo chefe do Poder Executivo de atividades funcionais, sem qualquer prejuízo de direitos e vantagens.

Art.78. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1.º- A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituto, priorizando o candidato com melhor nível de habilitação.

§ 2.º- O professor ou técnico contratado perceberá remuneração compatível com a sua classe e área de atuação.

§ 3.º- Os órgãos competentes nos municípios deverão promover, anualmente, o cadastramento dos candidatos interessados e divulgar a relação nominal, com endereços e habilitações respectivas dos candidatos nas unidades escolares sob sua jurisdição, para seleção.

Art.79. É assegurado ao Profissional da Educação básica ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art.80 O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, Art. 40 da constituição Federal, será aquele exercício estritamente em Regência da Classe.

§ 1.º- Aplica-se o disposto neste artigo ao professor que optar pela dedicação parcial às funções previstas no caput do Art. 45 desta Lei.

§ 2.º- Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40 da Constituição Federal os demais Profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Transitórias**

Art.81. Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de professor e de servidores públicos de Educação Básica nesta Lei Complementar ocorrerão imediatamente após a promulgação da mesma , sendo que os efeitos financeiros somente se darão a partir do enquadramento conforme regulamentação específica.

I – O enquadramento do Agente Apoio administrativo Educacional se dará em 02 (dois) momentos.

A – automaticamente, pelo grau de escolaridade , e em forma de vencimento, após a promulgação desta Lei Complementar;

B – pela conclusão da profissionalização específica.

§ 1º- No prazo máximo de 05 (cinco) anos, os Profissionais da Educação Básica deverão completar os estudos necessários , de modo a serem enquadrados na nova carreira.

§ 2º- A complementação de estudos de que trata o parágrafo anterior deve ser garantida pelo Município de Apiacás, através do órgão competente.

TÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 82. Em caso de sobra de recursos referente aos 60 % (sessenta por cento) do FUNDEF, destinados a pagamentos de vencimentos e cursos de formação do magistério serão distribuídos anualmente em forma de abono aos professores em efetivo exercício no ensino fundamental.

Parágrafo Único. O abono de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento

Art.83. É facultado aos atuais servidores públicos declarados estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em exercício na formação de professor e que possuam os requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Lei



Complementar, optar para o quadro dos Profissionais da Educação Básica, nas classes e níveis correspondentes.

Art.84. Os demais critérios para enquadramento funcional e salarial serão objetos de regulamentação específica.

Art.85. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, precederá a regulamentação necessária à sua eficácia.

Art.86. Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal em, 12 de Setembro de 2001.

SILDA KOCHEMBORGER
-PREFEITA MUNICIPAL-



ANEXO I

SALÁRIO DO PROFESSOR - 25 H.

	A	B	C	D
CLASSE/NÍVEL	1.	1.5	1.7	1.85
1	427,57	641,35	726,86	791,00
2	440,39	660,59	748,67	814,73
3	453,60	680,40	771,13	839,17
4	467,20	700,82	794,26	864,35
5	481,22	721,84	818,09	890,28
6	495,66	743,50	842,64	916,99
7	510,52	765,80	867,91	944,50
8	525,84	788,77	893,93	972,83
9	541,62	812,44	920,77	1.002,02

1º LEIGO COM CURSO SUPERIOR	513,06
2º LEIGO COM LICENCIATURA CURTA	410,44
3º INTERINO COM MAGISTÉRIO	342,04
4º LEIGO COM ENSINO MÉDIO/OUTROS	307,83
5º LEIGO COM ENSINO FUNDAMENTAL	220,00

ANEXO II

AGENTE ADMINISTRATIVO		
	I	II
1	198,00	324,00
2	207,90	340,20
3	218,29	357,21
4	229,20	375,07
5	240,67	393,82
6	252,70	413,51
7	265,33	434,19
8	278,60	455,90
9	292,53	478,69

ANEXO III

APOIO ADMINISTRATIVO						
	Merendeira	S. Gerais	Vigia	Cozinheira	Motorista	Monitora
1	198,00	198,00	198,00	198,00	261,52	247,50
2	207,90	207,90	207,90	207,90	274,59	259,87
3	218,29	218,29	218,29	218,29	288,32	272,86
4	229,20	229,20	229,20	229,20	302,74	286,51
5	240,67	240,67	240,67	240,67	317,87	300,83
6	252,70	252,70	252,70	252,70	333,77	315,87
7	265,33	265,33	265,33	265,33	350,46	331,67
8	278,60	278,60	278,60	278,60	367,98	348,25
9	292,53	292,53	292,53	292,53	386,38	365,67

ANEXO I V

SETOR DE DATILOGRAFIA, INFORMÁTICA E FANFARRA			
	Monitor de informática	Prof. Datilografia	Instrutor Fanfarra
1	225,50	226,60	198,00
2	236,77	237,93	207,9
3	248,61	249,82	218,29
4	261,04	262,31	229,20
5	274,09	275,43	240,67
6	287,80	289,20	252,70
7	302,19	303,66	265,33
8	317,30	318,84	278,60
9	333,16	334,79	292,53

ANEXO V

PROJEÇÃO DOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES

Nº	2001		Nº	2002		Nº	2003	
27	NÍVEL I X 427,57	EFETIVOS = 11.544,39	24 4 20	NÍVEL I X 439,81 X 427,57	EFETIVO = 1.759,24 = 8.541,40 TOTAL = 10.300,64	27 4 23	NÍVEL I X 439,81 X 427,57	EFETIVO = 1.759,24 = 9.834,11 TOTAL = 11.593,35
04 02	NÍVEL II ORIENT. X 878,00	1 EFE. 1 INT. = 1.756,00	10 04 06	NÍVEL II X 641,35 X 660,59	= 2.565,40 = 3.963,54	10 04 06	NÍVEL II X 641,35 X 660,59	= 2.565,40 = 3.963,54
02 DIF.	PROF. II X 641,35 + 184,68	EFETIVOS = 1.282,70 = 184,68 TOTAL = 3.223,38		DIFEREN. ORIENT. E AULA EXCED.	= 898,06 TOTAL = 7.427,00		DIFEREN. ORIENT. E AULA EXCED.	= 898,06 TOTAL = 7.427,00
17	NÍVEL I X 342,04	INTERINO = 5.814,68	15	NÍVEL I X 342,04	INTERINO = 5.130,60	15	NÍVEL I X 342,04	INTERINO = 5.130,00
09	ENS.FUN. Z.RURAL X 220,00	= 1.980,00	10	ENS. FUN. Z.RURAL X 220,00	= 2.200,00	12	ENS. FUN. Z.RURAL X 220,00	= 2.640,00
01 DIF.	DIRETOR X 427,57	NOMEADO = 427,57	01	DIRETOR X 427,57	NOMEADO = 427,57	01	DIRETOR X 427,57	NOMEADO = 427,57
02 DIF.	COORDE. X 427,57	NOMEADO = 855,14	02	COORDE. X 427,57	NOMEADO = 855,14	02	COORDE. X 427,57	NOMEADO = 855,14
TOTAL DA FOLHA		23.845,16			26.340,95			28.073,66

- **OBS:** Foi considerado para 2002, elevação de nível e acréscimo de + 3 salas na cidade e 1 na zona rural.
- **OBS:** Foi considerado para 2003, o acréscimo de 3 sala na cidade e 2 na zona rural.

APIACÁS



A Nova Era do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

MATO GROSSO - BRASIL

AVENIDA JONAS PINHEIRO, S/Nº - CENTRO - CEP 78595-000

GABINETE DA PREFEITA

